Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11982/2010**
PROCESSO TC/MS	:	5386/2005
PROTOCOLO	:	815652
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	:	LUIZ MITIHARU HIGASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2004
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I - PREAMBULO

1 - Versa o presente processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE DE CORGUINHO – MS,** inerente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas Sr. **CELSIO ANTONIO CERIOLI**, Prefeito Municipal e Sr. **LUIZ MITIHARU HIGASHI,** Diretor do Departamento de Saúde, conforme se vê à fl. 03-TC.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso lI, do art. 37** da **LCE n° 048/1990** (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido, novamente, à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I, do art. 19** da **LCE nº 048/1990** (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da **RN nº 057/2006** (RITCEMS), tendo em vista os termos do item 2, do Acórdão n° 00/0230/2010, à f. 117-TC, que reabre a instrução processual.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 61/62-TC, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV, do art. 5º** da **Constituição da República de 1988**, os Ordenadores de Despesas foram notificados (Ofícios às ff. 64/65-TC), oportunidade que promoveu diligência junto aos interessados, para apresentarem suas justificativas, tendo esses deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para atendido á diligência, sendo então declarada a Revelia de ambos conforme Certidões às ff. 66/67-TC.



6 – Deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa pelos Ordenadores de Despesas, após o sobrestamento dos autos, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo emitiu então a Análise Conclusiva às ff. 69/77-TC, oportunidade que ratificou os fatos diligenciados anteriormente e concluiu pela não aprovação, senão vejamos:

> VI – CONCLUSÃO
>
> Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as falhas discriminadas nos itens do Relatório, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas.
>
> É a nossa análise, S.M.J.,

7 – A seguir o presente processo foi remetido a esta Auditoria para que fosse cumprido o disposto no Inciso I, do artigo 257 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que emitiu opinião no sentido de que às Contas em exame e julgamento se encontrava em situação de Contas Irregulares, em virtude de impropriedades de ordem formal, contábil e patrimonial e, ainda, por não ter sido cumprido o Inciso III do Artigo 77 dos ADCT da CF/88, através do Parecer n° 196/2007 às ff. 80/82-TC, recebendo por parte do Douto Ministério Público Especial, à época, hoje de Contas, parecer opinando pela não aprovação conforme se vê às ff. 84/86-TC, e, de parte do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, através das alegações expostas em seu Relatório e Voto, no sentido de julgar às Contas como Irregulares aplicando sanção pecuniária, decisão esta concretizada por meio do Acórdão n° 00/1128/2007, como se vê às ff. 87/91-TC.

8 – O interessado Luiz Mitiharu Higashi não concordando com a aplicação da penalidade de multa "em virtude de ter sido declarado revel" impetrou "Pedido de Reconsideração" (ff. 98/99-TC) juntando os documentos que estão às ff. 100/102-TC, sendo recebido neste Tribunal de Contas como Recurso Ordinário como se vê à f. 109-TC, distribuído ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Osmar Ferreira Dutra, recebendo manifestação por força regimental do Ministério Público Especial, à época, hoje de Contas, com o objetivo de retorno a Equipe Técnica para a apreciação das alegações e documentos, o que foi feito pela diligente 6ª IGCE através da Análise Conclusiva à ff. 106/108-TC, que conclui pela reabertura da instrução processual, senão vejamos:

> V – CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Mitiharu Higashi, acatado, dando-lhe total provimento, bem como seja determinada a reabertura da instrução processual.

É a nossa analise.

9 – O Douto Ministério Público Especial, à época, hoje de Contas procedeu exame nos termos do Recurso e verificou a documentação que o acompanha e opinou pelo provimento do mesmo e sugeriu que fosse determinada a anulação do Acórdão n° 00/1128/2007, como se vê às ff. 110/112-TC, manifestação esta que foi recepcionada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator do Recurso, que concordou com a conclusão da Equipe Técnica e do MPE conforme se vê em seu Relatório e Voto, proferindo, então, decisão no sentido de anular o Acórdão acima referido e determinado a reabertura de instrução processual com a "renovação das notificações de f. 64 e 65 oportunizando a defesa dos responsáveis", que foi acatada pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, como se vê às ff. 113/117-TC, concretizada através do Acórdão n° 00/0230/2010.

10 – Reaberta, portanto, a instrução processual foi o presente processo encaminhado para análise, atendendo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Waldir Neves Barbosa, para a 3ª IGCE que após exame dos autos emitiu a Análise Processual às ff. 121/122-TC, concluindo por notificar os Ordenadores de Despesas possibilitando aos mesmos a regularização do presente Balanço, senão vejamos:

> Em função do exposto, entendemos necessária a notificação dos responsáveis, à época, Srs. Luiz Mitiharu Higashi, Ordenador de Despesas do fundo Municipal de Saúde de Corguinho, à época, e Celso antônio Cerioli, Prefeito Municipal de Corguinho, à época. a fim de encaminhar documentos e ou justificativas que venham a regularizar o presente Balanço Geral do exercício de 2004, do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS.
>
> É a nossa análise.

11 - Em cumprimento, novamente, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da **Constituição da República de 1988**, os Ordenadores de Despesas e o atual Prefeito Municipal foram notificados (Ofícios à f. 124/126-TC), oportunidade que promoveu diligência junto aos interessados, para apresentarem suas justificativas e documentos, tendo esses através do Ofício nº 005/2010 às ff. 128/142-TC, do Ofício nº 027/2010 às ff. 143/157-TC, e do Ofício nº 001/2010 às ff. 158/172-TC, ingressado com suas alegações e documentação comprobatória em atendimento as diligências realizadas, que foram então examinados pela diligente 3ª Inspetoria emitindo a Análise Conclusiva às ff. 173/175-TC, oportunidade que constatou o saneamento, em parte, dos fatos diligenciados concluindo como segue:

> JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR
>
> *Quanto ao cancelamento de Restos a Pagar no valor de R$ 49.979,73,*

refere-se ao exercício de 2000, que até o encerramento do exercício de 2004 seus credores não haviam procurado seus créditos, os quais poderão ser pagos através de despesas de exercícios anteriores, se porventura tais credores se manifestarem pelo seu recebimento.

ANÁLISE

Acatamos a justificativa.

JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO MENOR EM AÇÕES DE SAÚDE

Alegam que o Corpo Especial-Auditoria, em seu Parecer AUD n° 972/2005, no item SINTESE DOS GASTOS COM SAÚDE, confirma aplicação de 17,39% de margem constitucional realizada, e a Câmara Municipal, através do Decreto Legislativo n° 003/2008 aprovou a presente prestação de contas.

ANÁLISE

Salientamos que o índice apontado no Parecer da Auditoria Especial como Gastos Realizados trata-se, na verdade, do valor repassado pelo município ao Fundo Municipal de Saúde, conforme comprova o Anexo 13 – Balanço Financeiro às f. 34.

O cálculo efetuado para a verificação da aplicação é o seguinte:

Despesa total do FMS 1.019.816,64

(-) Transferência da União 176.075,46

(-) Transferência do Estado 75.986,54

(-) Convênios União/Estado 91.184,26

(=) Despesa empenhada com recursos municipais 676.570,38

(-) Restos a Pagar – Despesa não processada 0,00

(-) Despesa processada sem recursos 0,00

(=) Despesa aplicada 676.570,38

Delineamento da aplicação:

Especificação	Valores	%
- Mínimo a ser aplicado	683.044,78	**15,00**
- Transferências do Município	792.047,24	**17,39**
- Despesas aplicadas	676.570,38	**14,85**

Em função do exposto, entendemos que permanece a irregularidade relativa ao item Gastos com Saúde, tendo em vista aplicação menor que o mínimo constitucional.

É o que tínhamos a relatar.

12 – O presente processo foi, então, com fulcro no pronunciamento do Diretor de Controle Externo da 3ª IGCE, atendendo o disposto no Inciso I,

do Artigo 257 de nosso Regimento Interno, encaminhado para o Douto Ministério Público de Contas que após examinar o processo exarou o Parecer n° PAR – P. JAC – 11215/2010 considerando "regular o Balanço Geral de 2004 do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho", considerando-se o fato de "respeito ao princípio da razoabilidade" tendo em vista divergência de entendimento entre a Equipe Técnica e a "Auditoria".

II – EXAME DE AUDITORIA

13 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como a norma geral de auditoria aplicada à administração pública, ficou constatada na extensão do exame de auditoria o seguinte:

13.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

13.2 – NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, às ff. 173/175-TC, esta Auditoria não corrobora com o seu posicionamento, pelas razões a seguir expostas:

13.2.1 – O percentual apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Auditor Joaquim Vieira, no Processo TC 5544/2005, através do Parecer PAR – C. ESP. AUD. n° 972/205, na ordem de 17,39%, foi verificado através de informação da própria 3ª IGCE, que na Análise Conclusiva - NCG/DAS N° 2529/05, à fl.75-TC, declara que o "Município transferiu ao Fundo Municipal de Saúde, o montante de R$ 792.047,24, o que corresponde a 17,39% das receitas acima discriminadas", cumprindo assim o que está determinado no Inciso III, do Artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista o que está disposto na norma:

> "Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os ***recursos mínimos aplicados*** nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes
>
>
>
> "III - no caso dos Municípios e do D.F., ***quinze por cento*** do **produto da arrecadação dos impostos** a que se refere o

art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b*, e § 3°."

13.2.2 – Verifica-se desta forma que o Prefeito Municipal procedeu conforme o mandamento constitucional, pois da "arrecadação" daqueles "impostos" identificados no Inciso III, fez reserva e transferiu para o "Órgão Específico" que cuida das "ações e serviços públicos de saúde", o montante determinado na Constituição Federal, que foi recepcionado naquele Ente conforme se vê à fl. 34-TC no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei 4.320/64, portanto, não comprometeu a ordem constitucional e não ocorrendo no fato nenhuma infringência ao texto do Art. 77, não devendo a informação da diligente Inspetoria de que "*como Gastos Realizados trata-se, na verdade, do valor repassado pelo município ao Fundo Municipal de Saúde",* ser entendida de que o que foi realizado pelo Administrador Municipal não atende a Norma Constitucional.

13.2.3 – A informação constitucional é baseada em percentagem sobre a "receita" apurada (15%) e se não atendida esta regra sujeita o "Município" a uma condição de "intervenção" como está previsto no Inciso III do Artigo 35 da Constituição Federal que diz:

> "não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal nae nas ações e serviços públicos de saúde;"

13.2.4 – Dar-se-á intervenção se não for "aplicado" a receita determinada e não pela "aplicação" da despesa, pois esta segue uma outra normatização para sua realização e efetivação, ou seja, a "despesa pública" é dependente de dar seguimento ao disposto na Lei 4.320/64, portanto, não é o "parâmetro", imediato e legal, para medir o caso de "intervenção" ou o de "descumprimento do disposto no Artigo 77 do ADCT", como é o caso aqui em exame, pois diverge-se na "observação" do fato, eis que o Prefeito Municipal remete R$ 792.047,24 e os 15% corresponde à R$ 683.044,78, portanto, sobrando R$ 109.002,46 à maior que o "mínimo constitucional", e é o mesmo responsabilizado por não ter aplicado o "mínimo", aplicando só R$ 676.570,38, constatando-se que o problema se resume em como se "observa" o fato se pelo mandamento constitucional ou por outro viés interpretativo.

13.2.5 – O Douto Ministério Público de Contas tem razão quando reconhece existir entre este Corpo Especial – Auditoria e a Equipe Técnica, como informa à fl. 178-TC, último parágrafo, por inexistir orientação institucional a respeito ou por não se aterem só aos enunciados da "Lei", que conforme visto foi feita a remessa de recursos financeiros em percentagem maior que a "mínima" porém não consegue atingir a "mínima" nos gastos (14,85% - fl.,175-TC), demonstrando esta situação que o percentual a "ser observado" para dizer que "há" infringência constitucional deve obedecer o parâmetro da

"receita" e não o da "despesa", pois ao ser transferido o "recurso financeiro" existirá situações em que ele estará "disponível" para gasta-lo, e aí, neste caso, ele não faz parte "ainda" da "despesa", trazendo, portanto, um desvio de observação quanto ao "cumprimento" constitucional.

13.2.6 – É o caso aqui em exame onde se constata existir um "disponível" de R$ 41.781,07, que não foi considerado no cálculo feito pela diligente Inspetoria que só promoveu reduções (-) de R$ 176.075,46, de R$ 75.986,54 e de R$ 91.184,26, relativas aos recursos recebidos dos outros Entes Federativos como se vê à fl.174-TC, valores estes obtidos na "receita" como se observa à fl. 27-TC no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, todavia, será que foram totalmente gastos esses recursos ? Como não existe informação na despesa por "fonte de recurso" o valor que consta como "Disponível" no Balanço Financeiro – Anexo 13, à fl. 34-TC, poderá ser pertencente a um desses recursos (Federal/Estadual/Convênio), pois a conta contábil está identificada como "Bancos c/Vinculada" apresentando um saldo de R$ 52.464,61 que, deduzido o valor relativo as "obrigações a pagar" (R$ 13.086,16), apresenta o valor líquido de R$ 41.781, 07 que deverá ser adicionado ao valor de R$ 676.570,38 e aí então será encontrado o valor das "despesas com ações e serviços públicos de saúde" de responsabilidade do Município, e encontrar-se-á uma aplicação na ordem de 15,78% conforme esta demonstrado no Anexo que estamos juntando a este Parecer para comprovar que não existe infringência ao mandamento constitucional, inclusive retificando nossa opinião expressa no Parecer n° 196/2007 às ff. 80/82-TC.

13.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas** e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído na forma do **art. 31** da **Constituição da República de 1988**.

13.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, que opina que "em função do exposto, entendemos que permanece a irregularidade relativa ao item Gastos com Saúde, tendo em vista aplicação menor que o mínimo constitucional", de modo que poderemos dar entendimento de que o presente processo não está apto a receber julgamento como Contas Regulares, o que em nosso entendimento é o que deve ser decidido pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, pois a mesma está em condições de ser julgada como Contas Regulares, pelas razões expostas no subitem 13.2.1 a 13.2.6. do item 13.2 deste Parecer.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

14 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o **CORPO ESPECIAL-AUDITORIA,** modificando seu entendimento anterior, opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37 da LCE/1990** (LOTCEMS), julgue:

14.1 – Como **CONTAS REGULARES** a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas Sr. **CELSIO ANTONIO CERIOLI**, Prefeito Municipal e Sr. **LUIZ MITIHARU HIGASHI,** Diretor do Departamento de Saúde, nos termos do **inciso I do art. 76 da LC 048/1990** (LOTCEMS) e do **art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006** (RITCEMS), pelas razões expostas no subitem **13.2.1 a 13.2.6** do item **II – EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer.

14.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 7 de Dezembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

ANEXO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO BG – 2004

RECURSOS A APLICAR E APLICADOS NAS AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ART. 198 DA CF C/C COM O ART. 77, III DO ADCT

RECEITAS CONSTITUCIONAIS REALIZADAS	R$
RECEITAS DE IMPOSTOS MUNICIPAIS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS LÍQUIDAS (I)	**4.553.631,88**
IMPOSTOS MUNICIPAIS	**531.054,72**
IPTU	123.427,34
IRRF	44.937,00
ITBI	202.392,54
ISS	160.297,84
ACESSÓRIOS DE IMPOSTOS E DÍVIDA ATIVA	**13.139,79**
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	0,00
Dívida Ativa dos Impostos	0,00
Multas, Juros de Mora e Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa dos Impostos	13.139,79
RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO	**2.519.160,36**
Cota-Parte do FPM	2.419.589,58
Cota-Parte do ITR	69.021,18
Transferências Financeiras da L.C. Nº 87/96	30.549,60
Imposto sobre Ouro	0,00
RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS DO ESTADO	**1.490.277,01**
Cota-Parte do ICMS	1.448.248,22
Cota Parte do IPVA	24.075,68
Cota-Parte do IPI Exportação	17.953,11
DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	
Recursos Constitucionais Mínimo a Aplicar na Saúde (II) = (I x 0,15%)	**683.044,78**
100% Recursos Adicionais para Financiamento da Saúde (III)	**301.465,19**
Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	
Recursos de Transfências do Sistema Único de Saúde - SUS/UNIÃO	176.075,46
Recursos de Operações de Crédito Vinculada à Saúde	
Recursos de Transfências do Sistema Único de Saúde - SUS/ESTADO	75.986,54
Recursos de Convênios com o Estado	91.184,26
Outras Receitas Orçamentárias	
(-) Disponibilidade Financeira do Exercício Atual : (R$ 54.867,23 – R$ 13.086,16)	-41.781,07
Despesas Próprias com as Ações e Serviços Públicos de Saúde (IV)	**1.019.816,64**
ADMINISTRAÇÃO GERAL	444.080,27
Atenção Básica	575.736,37
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
Suporte Profilático e Terapêutico	
Vigilância Sanitária	
Vigilância Epidemiológica	
Alimentação e Nutrição	
Despesa Intra-Orçamentária	
Pagamento de Despesa não Liquidada do Exercício Anterior Decorrente de Restos a Pagar não Processado	0,00
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas	0,00
(-) Restos a Pagar não Processados	0,00
Recursos Constitucionais Aplicados no Exercício (V) = (IV - III)	**718.351,45**
Margem Constitucional Legal	**15,00%**
Margem Constitucional Realizada = (V x 100 / I)	**15,78%**

Fonte: Processo TC/MS 5386/2005